



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 846** DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 109/2019

Regulamenta a expedição e utilização de carteira de identidade funcional dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa prevista no artigo 49, §2º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir modelo, e de regulamentar a expedição e utilização da Carteira de Identidade Funcional de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins;

#### RESOLVE

Art. 1º A identificação funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins far-se-á por meio de carteira de identidade funcional específica, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme modelos constantes nos Anexos deste Ato.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional dos membros do Ministério Público valerão como cédula de identidade em todo o território nacional, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e artigo nº 161 da Lei Complementar Estadual nº 51/08, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, assegurado o porte de arma, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As carteiras de identidade funcional dos servidores de cargo de provimento efetivo, cargos em comissão e cedidos terão por finalidade identificar o titular como servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, não conferindo quaisquer prerrogativas ao seu portador.

Parágrafo único. A utilização da carteira de identidade funcional não dispensa o uso de crachá pelo servidor, que deverá portá-lo ostensivamente, quando em

serviço.

Art. 4º Os procedimentos referentes à emissão, distribuição, controle e recolhimento das carteiras de identidade

funcional dos integrantes do Ministério Público ficarão a cargo do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 5º A carteira de identidade funcional constitui documento pessoal e intransferível, de porte obrigatório, ficando seu titular responsável por sua guarda e utilização.

Parágrafo único. O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º O membro ou servidor do Ministério Público deverá comunicar, imediatamente, a perda, furto, roubo ou extravio da carteira de identidade funcional ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Parágrafo único. A comunicação deverá estar acompanhada do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 7º Será emitida, a requerimento do interessado, segunda via da carteira de identidade funcional ou crachá de identificação, nos seguintes casos:

- I. perda, dano ou extravio;
- II. subtração como furto ou roubo;
- III. alteração de dados, por motivo legal;
- IV. alteração de dados ou foto, a pedido.

Parágrafo único. Nas hipóteses acima, será cobrado valor equivalente ao custo para emissão de nova carteira funcional.

Art. 8º O membro ou servidor do Ministério Público devolverá a Carteira de Identidade Funcional ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou retorno ao órgão de origem.

§ 1º Não restituído o documento no prazo de 05 (cinco) dias, o interessado será notificado a fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual será publicado aviso de perda da validade do documento no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria, o membro do Ministério Público poderá solicitar a expedição de um novo cartão funcional, onde será acrescentado ao cargo o termo "Aposentado".

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em Palmas, 26 de setembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## ANEXOS AO ATO Nº 109/2019

# Ministério Público do Estado do Tocantins

HELVETICA

HELVETICA (NORMAL)

Frente

IDENTIDADE FUNCIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA

MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS

HELVETICA (NORMAL)

HELVETICA

NOME  
**FULANO CILCRANO BELTRANO**

MATRÍCULA  
**1111111**

DATA DE INGRESSO  
**01/01/2001**

FILIAÇÃO  
**JOSE DA SILVA CILCRANO  
MARIA BELTRANO**

NATURALIDADE  
**PALMAS - TO**

NASCIMENTO  
**01/01/2019**

RG  
**111111111**

ÓRGÃO EXPEDIDOR  
**SSP/TO**

CPF  
**111.111.111-11**

GRUPO SANGÜÍNEO  
**O+**

DOADOR DE ÓRGÃOS  
**SIM**

5,4 cm

8,6 cm

Verso

O portador deste documento pertence ao quadro auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo amparado por lei específica.

HELVETICA (NORMAL)

HELVETICA

HELVETICA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DE EXPEDIÇÃO: **01/01/2019**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

R = 101  
G = 139  
B = 199

R = 68  
G = 123  
B = 189

R = 56  
G = 104  
B = 176

# Ministério Público do Estado do Tocantins

**Frente**

HELVETICA

HELVETICA (NORMAL)

HELVETICA



IDENTIDADE FUNCIONAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOME	MATRÍCULA	DATA DE INGRESSO
<b>FULANO CILCRANO BELTRANO</b>	<b>1111111</b>	<b>01/01/2001</b>
FILIAÇÃO	NATURALIDADE	NASCIMENTO
<b>JOSE DA SILVA CILCRANO MARIA BELTRANO</b>	<b>PALMAS - TO</b>	<b>01/01/2019</b>
RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR	CPF
<b>111111111</b>	<b>SSP/TO</b>	<b>111.111.111-11</b>
DOADOR DE ÓRGÃOS	GRUPO SANGUÍNEO	
<b>SIM</b>	<b>O+</b>	




ASSINATURA DO PORTADOR

HELVETICA (NORMAL)

HELVETICA

5,4 cm

8,6 cm

**Verso**

HELVETICA (NORMAL)

HELVETICA

HELVETICA

Ao titular desta identidade funcional são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, dentre elas: o **porte de arma**, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42 da Lei nº 8.625/1993 e art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 051/2008).



MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DE EXPEDIÇÃO: **01/01/2019**



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



R = 169  
G = 97  
B = 90



R = 141  
G = 51  
B = 50



R = 149  
G = 59  
B = 52

**PORTARIA Nº 1125/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVÊIA OLHÊ BLANCK para responder, cumulativamente, pela 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 24/09 a 14/10/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1127/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 025, de 03 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	30/09/2019
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	02 a 16/09/2019 24 a 27/09/2019
12ª	Xambioá e Ananás	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	04 a 08/09/2019 16 a 30/09/2019
		Célem Guimarães Guerra Júnior	02 e 03/09/2019 09 a 15/09/2019
13ª	Cristalândia e Pium	Guilherme Goseling Araújo	03 a 17/09/2019
15ª	Formoso do Araguaia	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	01 a 15/09/2019 17 a 30/09/2019
		Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	16/09/2019
16ª	Colmeia	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 04/09/2019
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Janete de Souza Santos Intigar	01 a 15/09/2019 17 a 30/09/2019
		Mateus Ribeiro dos Reis	16/09/2019
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	01 e 02/09/2019
25ª	Dianópolis	Adailton Saraiva Silva	16 a 19/09/2019
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli Cisi	09 a 23/09/2019
27ª	Wanderlândia	Airton Amílcar Machado Momo	04 a 30/09/2019
		Celsimar Custodio Silva	02 e 03/09/2019
33ª	Itacajá	Rafael Pinto Alamy	01 a 06/09/2019 16 a 30/09/2019

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2015.0701.00039

ASSUNTO: Alteração do contrato nº 038/2015, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria – 9º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

**DESPACHO Nº 593/2019** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo nº 205/2019, às fls. 12675/12676, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do Contrato nº 038/2015, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais e portaria, visando o acréscimo de R\$ 5.052,07 (cinco mil, cinquenta e dois reais e sete centavos) no valor mensal, relativo à inclusão de 01 (um) posto de artífice de manutenção, passando o valor global mensal de R\$ 437.031,19 (quatrocentos e trinta e sete mil, trinta e um reais e dezenove centavos) para R\$ 442.083,26 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Nono Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 27 de setembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1563.0000277/2019-92

ASSUNTO: Recurso – Concorrência nº 02/2019

INTERESSADA: Construtora LDN Ltda.

**DECISÃO**

Vem a exame o recurso da licitante Construtora LDN Ltda., interposto em face da sua desclassificação na Concorrência nº 02/2019, destinada à contratação de obra para a construção da Promotoria de Justiça de Colmeia - TO.

A recorrente alega, na peça de fls. 1324/1339, que em virtude da não disponibilização, pela Administração, da planilha orçamentária em modo editável, procedeu à sua digitação e acabou cometendo erros formais na escrita da descrição e quantidade de alguns itens. No entanto, tendo declarado concordar integralmente e sem qualquer restrição com as condições da licitação, executará o objeto de acordo com os projetos e memoriais descritivos disponibilizados no processo.

Elenca os itens cujas descrições diferem do solicitado no edital, os quais julga serem erros formais, passíveis de correção, consoante a previsão do item 10.4 do instrumento convocatório, bem como do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Argumenta que as propostas das demais licitantes contém equívocos similares, como também erros graves não

corrigíveis por uma simples diligência administrativa, pois acarretaria variação de preços. Deste modo, declarou concordar com a desclassificação das concorrentes.

Ao final, requereu sua classificação no certame.

No prazo legal, a licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões, arguindo, em suma, que a proposta da recorrente, apesar de alguns erros simples, contém erros substanciais que não admitem correção, a exemplo do item 1.2.4 que especificou cuba oval quando deveria ser redonda.

Por derradeiro, pugnou fosse oportunizado a todas as empresas a retificação dos erros meramente formais de suas propostas, e pelo indeferimento do pedido de desclassificação das empresas oponentes requerido pela recorrente.

O Presidente da CPL, às fls. 1376/1383v, manteve a decisão ora recorrida, ao tempo em que informou que a desclassificação da recorrente se deu em razão de proposta tecnicamente incompleta, com falhas em suas composições e descrições dos serviços da planilha orçamentária, e divergência nas unidades de medidas dos itens, de forma a impedir “a caracterização clara das técnicas, custos e serviços a serem empregados na execução do objeto”, conforme parecer da área técnica. Destacou que em razão do descumprimento de condições do edital, a licitante não poderia ser classificada, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41, da Lei de Licitações.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

O expediente recursal da empresa Construtora LDN Ltda., objetivando a sua classificação na Concorrência nº 02/2019, sob a alegação de existência, na proposta, de erros meramente formais e passíveis de correção, não merece acolhida.

Nos termos do parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (fls. 1285/1294), fundamento para a decisão da CPL, a proposta da licitante está em desacordo com as exigências do edital:

“os seguintes itens apresentaram descrições diferentes das solicitadas no edital: 11.2.15 BANCADA EM GRANITO CINZA ANDORINHA POLIDO, COM CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, VÁLVULA AMERICANA EM METAL CROMADO, SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO, ENGATE FLEXÍVEL 30 CM, TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE MESA, 1/2 OU 3/4, PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO ALTO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO – o item prevê um engate de 30 m<sup>2</sup>; 13.0.1 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO “SPLIT” INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 1/4” E 1/2”, ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP; 13.0.2 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO “SPLIT” INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 1/4” E 3/8”, ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP; 13.0.3 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO “SPLIT” INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE

FLEXÍVEL DIAM - 3/8” E 5/8”, ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP e 13.0.4 INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA AR CONDICIONADO “SPLIT” INCLUINDO TUBULAÇÃO DE COBRE FLEXÍVEL DIAM - 5/8” E 1/2”, ISOLAMENTO EM ESPUMA ELASTOMÉRICA, ESPESSURA 10 MM, COM PROTEÇÃO ANTICHAMA E ULTRAVIOLETA, CABO PP para estes últimos quatro itens as suas descrições foram mescladas, ficando cada uma incompleta.

Quanto aos itens 11.3.1 e 11.3.2 suas unidades estão incompatíveis com as da planilha do Edital;

Inconsistências também foram identificadas nas composições dos seguintes itens: 9.3.3 PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA RÚSTICO – foi especificado granito polido; 9.3.8 EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM – não foi identificada composição para este item; 11.2.14 CUBA DE LOUÇA P/ MESA DE PEDRA – REDONDA – foi especificada uma cuba oval.”

Pois bem. Não é qualquer erro no preenchimento da planilha que pode ser considerado formal ou materialmente sanável. Se assim fosse, a própria planilha perderia sua essência e tornar-se-ia desnecessária. Em que pese a recorrente insistir na possibilidade de retificação, os equívocos praticados não podem ser corrigidos, pois modificariam substancialmente a proposta, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e o subitem 12.5 do edital, o qual permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, desde que não constituam desvios materiais ou restrições, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Conforme se verifica dos pontos enumerados pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não é o caso de simples erros aritméticos e de indicações básicas, mas de especificações incompletas, e falhas na composição e descrição de serviços. Veja-se o exemplo:

9.3.8 EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM – não foi identificada composição para este item;

Referido item encontra inserido na proposta (fl. 1088) nos seguintes termos:

**CPU 9.3.8 – EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE PÁTIO/ ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM**  
EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE PÁTIO/ ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM

De fato, não há a composição do item, consoante estabelecido no subitem 10.1, alínea “c” do edital, o qual exige a demonstração de todos os custos unitários do serviço:

10.1

c) – Composição detalhada de todos os seus custos unitários (Composição de Custo Unitário de Serviço), em



planilhas, onde serão demonstrados os custos diretos, considerando os insumos, os respectivos coeficientes de produtividade, encargos sociais, equipamentos com carga horária produtiva e improdutiva;

Noutro vértice, a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme pleiteia a licitante, não se refere à promoção de diligências para a correção de equívocos, mas uma etapa do certame, facultativa para a administração, que se opera tão somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, este o caso dos autos. Vejamos:

Art. 48

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias.

Nesta senda, tal pedido apenas poderá ser acolhido se todas as licitantes resultarem desclassificadas nessa concorrência, uma vez que foram devidamente habilitadas.

Desta feita, verificando-se que a planilha orçamentária da licitante recorrente apresenta-se tecnicamente incompleta, com falhas em suas composições e descrições dos serviços, além de divergências em unidades de medidas de itens, deixou de cumprir integralmente as condições do instrumento convocatório, de modo que a desclassificação da proposta é medida impositiva, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 26 de setembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Subprocuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1563.0000277/2019-92  
ASSUNTO: Recurso – Concorrência nº 02/2019  
INTERESSADA: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli

### DECISÃO

Vem a exame o recurso da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, interposto em face da sua desclassificação na Concorrência nº 02/2019, destinada à contratação de obra para a construção da Promotória de Justiça de Colmeia - TO.

A recorrente, na peça de fls. 1370/1375, alegou que a Administração não disponibilizou no edital os códigos das fontes oficiais usadas na elaboração do orçamento de referência, sendo

necessário procurar a comissão de licitação diversas vezes até conseguir “uma planilha onde não ficava claro a codificação usada, tanto que TODAS as empresas participantes foram desclassificadas sob argumentos parecidos”.

Argumentou ter apresentado uma das propostas mais vantajosas e, apesar de equívocos no preenchimento do quadro de quantidades e preços, a desclassificação não se afigura razoável.

Destacou que a lei de licitações, em seu art. 48, § 3º, admite oportunizar às licitantes a correção dos erros por ventura cometidos. Bem assim, assinalou que simples erro de preenchimento de planilha não é razão para desclassificação de proposta.

Ao final, requereu ser declarada classificada no certame.

Não houve contrarrazões.

O Presidente da CPL, às fls. 1384/1394, manteve a decisão ora recorrida, tendo em vista que, conforme parecer da área técnica, a composição da planilha “está incompleta, faltando constar itens relevantes para o serviço, ou seja, o custo unitário apresentado não preenche os requisitos mínimos apontados pelos órgãos de controle externo (TCE-TO e TCU)”. Esclarece que nas composições referenciadas foram utilizados materiais divergentes do Projeto Básico para compor os custos dos serviços, não havendo, portanto, excesso de formalismo e desproporcionalidade na desclassificação da recorrente.

Sustentou, ainda, que as falhas apontadas “prejudicam o bom andamento da obra e o fiel cumprimento do contrato, comprometendo a qualidade da obra e abrindo margem para discussões futuras sobre a forma de execução de cada serviço”.

É o relatório. Passo a decidir.

O expediente recursal atende aos requisitos de admissibilidade – interesse, legitimidade e tempestividade, razão porque dele conheço.

Pois bem. O recurso, objetivando a classificação da licitante Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli na Concorrência nº 02/2019, ao argumento de que simples erro de preenchimento de planilha não é razão para desclassificação de proposta, não merece guarida.

Importa transcrever o parecer da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia (fls. 1285/1294), fundamento para a decisão da CPL de desclassificar a concorrente:

Porém, foram identificadas algumas inconsistências em algumas composições conforme demonstrado a seguir: 6.2.9 JANELA VIDRO LAMINADO, REFLETIVO AZUL - FIXO. INCLUSIVE ESTRUTURA – Foi especificado kit para janela de correr; 7.0.2 TELHAMENTO COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE VEDACAO E ACESSORIOS DE FIXAÇÃO – foi especificada a telha ondulada com espessura de 6 mm; 9.2.4 RÉGUA EM GRANITO CINZA ANDORINHA POLIDO – foi especificado como insumo uma cerâmica esmaltada; 9.3.3 PISO EM GRANITO CINZA ANDORINHA RÚSTICO – foi especificado granito polido; 9.3.7 PISO TÁTIL 25x25 CM EM PLACAS PVC COLORIDO - DIRECIONAL E ALERTA - foi especificado como insumo pedra quartzito ou calcário laminado; 14.1.7 ELETRODUTO FLEXÍVEL ANTI-CHAMA 2" - foi especificado como insumo o eletroduto de 25mm, ou seja, ¾"; 14.4.7 PADRÃO TRIFÁSICO, EM CONCRETO, COM DISJUNTOR 70 A #25,00mm² (POSTE DE CONCRETO) - a composição está incompleta, faltando constar itens relevantes para o serviço.

Quanto Aos itens 9.2.4; 9.3.4 e 12.2.15 suas unidades

estão incompatíveis com as da planilha do Edital.

Necessário esclarecer que não é qualquer erro no preenchimento da planilha orçamentária que pode ser caracterizado como formal ou materialmente corrigível. Ao contrário do arrazoado, constata-se serviços com especificação divergente do disposto no edital da licitação, a exemplo da janela de vidro laminado proposta como kit para janela de correr, a régua em granito como cerâmica esmaltada e o piso tátil em placas de PVC indicado como pedra quartzito ou calcário laminado, de modo que a sua retificação, bem como de outros apontados, implicaria em alteração substancial da proposta, em nítido descompasso com o subitem 12.5 do edital, o qual permite tão somente o reparo de erros aritméticos e de indicações básicas:

12.5. Para efeito de comparação e avaliação dos custos, os erros aritméticos e de indicações básicas porventura detectados, desde que não constituam desvios materiais ou restrições, poderão ser corrigidos e ajustados para efeito de regularização, sem alteração do valor total da proposta. (grifo nosso)

Assim, conforme se verifica das inconsistências enumeradas pela Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, não é o caso de simples erros aritméticos e de indicações básicas, mas de serviços e materiais diversos do exigido, além de composição incompleta de itens.

Noutro vértice, a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme pleiteia a licitante recorrente, não equivale à mera promoção de diligências para a correção de equívocos, cabível em situações como a do subitem 12.5 acima transcrito, refere-se a uma etapa do certame, facultativa para a administração, que se dá tão somente quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, este o caso dos autos. Vejamos:

Art. 48

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias.

Nesta senda, tal pedido apenas poderá ser acolhido se todas as licitantes resultarem desclassificadas nessa concorrência, tendo em vista que foram devidamente habilitadas.

Desta feita, tendo em vista que a planilha orçamentária da licitante recorrente está em nítido desacordo com as especificações exigidas no edital, a desclassificação de sua proposta é medida impositiva, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 26 de setembro de 2019.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Subprocuradora-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 249/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) - Departamento Administrativo / Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010302593201994, em 20 de setembro de 2019, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Claudenor Pires da Silva, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 23/09/2019 a 22/10/2019, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1530.0000470/2019-06

PARECER Nº: 222/2019

ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR ORIENTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO

INTERESSADA: Simone Lobato Goes de Albuquerque

**DECISÃO Nº 118/2019** – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 222/2019, datado de 26 de setembro de 2019, de fls. 24/26, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 033/2017, art. 2º, inc. I, alínea "f" e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO), em atenção ao Laudo Médico Pericial nº 09/2019, da Junta Médica Oficial do Estado (SECAD-TO) (fl. 21), nos termos do art. 115, da Lei nº 1.818/07 e, internamente, no art. 4º, inc. II, § 2º do Ato PGJ nº 007/2018, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Simone Lobato Goes de Albuquerque, concedendo-lhe o benefício do horário especial de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo 03 (três) horas no período matutino e 03 (três) horas no período vespertino, por 1 (um) ano a partir da publicação.

Caso a servidora pretenda formular pedido de prorrogação após esse período de 1 (um) ano, o mesmo deve ser protocolado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, encaminhe os autos para o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, para os procedimentos cabíveis e posterior arquivamento provisório.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000316/2018-12

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2019 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática.

INTERESSADO (A): AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

**DESPACHO Nº 047/2019** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 0311/2019/GABPRES/ATI, de 25 de setembro de 2019, da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Thiago Pinheiro Maciel, às fls. 1243/1245, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 292/2019–C.P.L./P.G.J, de 27 de setembro de 2019, fl. 1246, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços nº 004/2019 – Aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: item 01 (07 un), item 02 (20 un), item 03 (15 un), item 04 (15 un), item 05 (01 un), item 06 (15 un) e item 07 (15 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 27 de setembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### EXTRATO DA DECISÃO DO PGJ (FLS. 523/539)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 19.30.1530.0000034/2019-41.

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019.

INDICIADO: D.S.L.

DECISÃO: Aplicação de pena disciplinar de Advertência.

DATA DA ASSINATURA: 26/08/2019.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: José Omar de Almeida Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2614/2019

Processo: 2019.0006220

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode



constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica à idosa L.A.M.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2617/2019

Processo: 2019.0006227

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico de Colecistectomia e vaga UTI para pós-operatório à idosa R.M.D.S.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2621/2019**

Processo: 2019.0006231

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

**O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);**

**Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).**

**Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico à Sra. G.D.S.G.**

**Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:**

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 26 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2633/2019**

Processo: 2019.0001897

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a existência de 17 (dezesete) leitos de UTI Neonatal ofertados pela rede pública de saúde no Hospital e Maternidade Dom Orione, por meio de convênio celebrado com o Estado do Tocantins, bem como a alta recorrência de solicitações de tratamento fora do domicílio (TFD) para oferta de procedimento cirúrgico pediátrico;

Considerando o alto custo financeiro, além do risco elevado à saúde dos pacientes que precisam ser transferidos para obtenção de TFD, sobretudo por meio de UTI Aérea;

Considerando a instalação e funcionamento da UTI Pediátrica em Araguaína e a existência de equipe médica habilitada à realização de procedimentos cirúrgicos pediátricos;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2019.0001897 apontam a possível ocorrência de omissão estatal na disponibilização de cirurgia pediátrica aos neonatos no município de Araguaína-TO;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

**Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0001897, diante do que preceitua o artigo**

**8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO**, para apurar eventual omissão estatal na disponibilização de cirurgia pediátrica aos neonatos no município de Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando esclarecimentos acerca da ausência de disponibilização de cirurgia pediátrica aos neonatos em Araguaína-TO, bem como sobre as providências adotadas para solução do problema;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, Matrícula nº 127.214, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
VALERIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2605/2019

Processo: 2019.0002323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 22/2019/COGEP, que encaminhou cópia integral dos autos de Sindicância Administrativa de natureza investigativa nº 2017.2300.002089, instaurado em face do servidor Welton Silva de Oliveira, lotado na Secretaria de Segurança Pública, que realizou abastecimento em seu automóvel particular com verba pública, quando exercia sua função no Núcleo de Perícia Criminal de Araguaína.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Notifique-se servidor Welton Silva de Oliveira, motorista do Núcleo de Perícia Médico Legal de Araguaína, na Avenida Santos Dumont, nº 1566, telefone 3414-4068, lotado na Secretaria de Segurança Pública, pra prestar esclarecimentos, em data a ser apazada de acordo com a pauta da Promotoria.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2606/2019**

Processo: 2019.0003221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda do termo de declarações de Marlon Vergílio de Souza, reclamando que a iluminação pública no Setor Residencial Jardim Topázio é deficitária e a Rua Mirindibas está totalmente no escuro.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências;

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura de Araguaína, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre a falta de

iluminação pública na Rua Mirindibas do Setor Residencial Jardim Topázio de Araguaína/TO, junte-se cópia do Termo de Declarações ao ofício requisitório.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2607/2019**

Processo: 2019.0003376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de termo de declarações anônimo de pessoa contratada como Enfermeiro no Hospital Regional de Araguaína e que não estaria recebendo salário e em busca junto ao Departamento de Recursos Humanos, quando indagado pelo servidor, informou que devido a folha de pagamento do corrente mês já se encontrar fechada, o mesmo e outros servidores que se encontram na mesma situação só receberiam os salários no mês de Julho de 2019.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem

configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e eventual omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se ao Hospital Regional de Araguaína, requisitando em cumprimento ao Despacho encartado ao final do Termo de Declarações, do Evento 1, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente de eventual atraso no pagamento dos servidores contratados temporariamente desde março/2019, devendo informar, num prazo de 15 (quinze) dias úteis:  
-se a situação de atraso no pagamento dos servidores de contrato temporário desde março/2019 de fato ocorreu?  
-caso tenha ocorrido atraso de salários no referido Hospital, por quanto tempo os servidores temporários ficaram sem receber os salários?  
- a situação ainda persiste?

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2632/2019**

Processo: 2019.0003247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de denúncia anônima sobre possível irregularidade em modalidade de licitação para contratação de serviços de iluminação pública, visando a aquisição de luminárias de LED, em Araguaína/TO,

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Notifique-se, o Sr. Simão Moura Fé Ribeiro, Secretário Municipal de Infraestrutura de Araguaína-TO para audiência extrajudicial, com cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil Público, para maiores informações sobre os fatos, em data a ser agendada de acordo com a pauta da promotoria.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920068 - RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2019.0002287

**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n.º 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e publicidade;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal quando necessário se faça a sua garantia, respeito e observância pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV – CONSIDERANDO que, o art. 2º da Lei 7.853/89 determina que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

V – CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 4º “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”;

VI – CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 9º “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de (...) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”;

VII – CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da da pessoa com deficiência;

VIII – CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é firme no sentido que cabe ao Poder Público assegurar transporte especializado à estudante com deficiência. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIALIZADO. ESTUDANTE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E RETARDO MENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelece no art. 2º que o Poder Público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. 2. **Hipótese de fornecimento de transporte especializado para estudante portadora de paralisia cerebral e retardo mental grave, para comparecimento à APAE e ao EJA, inclusive com deslocamento por meio de cadeira de rodas, restando inviabilizada a utilização de transporte coletivo público em razão da dificuldade de acesso.** 3. **Observância do direito fundamental à saúde e à educação.** 4. Liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079573408, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 27-03-2019)”

IX – CONSIDERANDO as informações insertas no Procedimento Administrativo nº 2019.0002287 o qual relata que a criança Ana Beatriz Ferreira Santos, portadora de necessidades especiais, necessita comparecer à APAE do Município de Nova Olinda-TO para sua reabilitação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nova Olinda-TO, SR. JOSÉ PEDRO SOBRINHO:

a) **adote de providências**, com a máxima urgência, para disponibilizar transporte para a Sra. Divina Eliete Ferreira da Silva levar sua filha Ana Beatriz Ferreira Santos, portadora de necessidades especiais, para tratamento junto a APAE desse município.

Ademais, remeta a esta Promotoria de Justiça, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, informações sobre o acatamento da presente **recomendação**.

ARAGUAINA, 27 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2604/2019

Processo: 2019.0006129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de setembro de 2019, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2019.0006129, a qual noticia possíveis irregularidades em razão dos contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Estado do Tocantins com **as empresas Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR1 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata2) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019**, em decorrência da suposta vultosidade das despesas públicas, as quais atingiram, supostamente, valor de R\$ 90.184.638,74 (noventa milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos)

CONSIDERANDO que, em data de 24 de setembro de 2019, foi divulgado em veículo de comunicação local, matéria jornalística3 noticiando, em síntese, que no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, o Estado do Tocantins, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta (Secretarias, Autarquias, Fundações, Agências, etc) executou e liquidou despesas públicas no valor aproximado de R\$ 90.184.638,74 (noventa milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) **às empresas Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata4) e TINS Soluções Corporativas EIRELI;**

CONSIDERANDO que a mencionada matéria jornalística noticiou, ainda, que apenas quatro empresas, a saber, a Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR5 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata6), cujas empresas são supostamente controladas pela família do empresário Francklin Douglas Lemes, **receberam aproximadamente R\$ 85,2 milhões, no período de 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, segundo dados do Portal da Transparência do Poder Executivo, analisados pelo aludido veículo de comunicações e uma quarta, qual seja, a empresa denominada TINS Soluções Corporativas EIRELI, recebeu o valor de aproximadamente R\$ 4,9 milhões**, em razão da prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais), o que evidencia, em tese, a vultosidade das despesas públicas;

CONSIDERANDO que a informação noticiada, ainda consignou que entre a data de 01 de janeiro de 2018 a setembro de 2019, o Estado do Tocantins despendeu R\$ 90.184.638,74 (noventa milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) em razão da prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais) para atender demanda dos órgãos da administração direta e indireta (Secretarias, Autarquias, Fundações, Agências, etc), acrescentando ainda, que se tivessem sido apenas para cópias, a R\$ 0,12 (doze centavos) cada uma, o valor corresponderia a 751.538.656 (setecentos e cinquenta e um milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis folhas), que se fossem divididas em

resmas, seriam o equivalente a 1.503.077 (um milhão, quinhentos e três mil e setenta e sete unidades, com 500 (quinhentas) folhas cada, o que evidencia, em tese, a vultosidade das despesas;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constataram que, além da celebração de diversos contratos administrativos de prestação de serviços com as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR7 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata8) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, também houve a aditativação temporal (prorrogação) de inúmeros contratos, o que enseja a deflagração de investigação objetivando aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dessas avenças contratuais, tudo com o objetivo de se preservar o erário estadual;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante pesquisa junto ao Diário Oficial Estadual, constataram a existência de diversos contratos administrativos de prestação de serviços com as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR9 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata10) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, além da aditativação temporal, dentre os quais:

1 – EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº 04/2019.

PROCESSO: Nº 2018.34430.000624.

**CONTRATANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS ADAPEC/TO.****CONTRATADA: PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA-EPP.****OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais).****VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 34430.20.122.1100.4205.0000.

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39.

FONTE: 0100666666.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, à partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 21/02/2019.

SIGNATÁRIOS: ALBERTO MENDES DA ROCHA.

PRESIDENTE - ADAPEC/TOCANTINS.

ROSANA RIBEIRO LOPES.

Representante da Prime Solution;

2 – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 019/2019

PROCESSO No: 2017/09030/000441

ESPÉCIE: Termo de Contrato no 019/2019

**CONTRATADA: TINS - SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, CNPJ nº 14.061.959/0001 - 41****CONTRATANTE: Polícia Militar do Estado do Tocantins****OBJETO: Prestação de serviços outsourcing de impressão, gerenciamento****de software para contabilização e produção de documentos físicos**



coloridos, preto e branco, digitalização e encadernação, mediante adesão a Ata de Registro de preços no 022/2018, subjacente ao Pregão Eletrônico nº 022/2018, tendo como Órgão Gerenciador a Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins de no 5.403, de 22/07/2019, visando suprir as necessidades da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 266.673,12 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 06.126.1100.2306

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.40

FONTE DE RECURSO: 100

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2019

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Jaison Veras Barbosa - Comandante-Geral

da PM/TO e Marlon Martins Moreira - Representante Legal da Contratada;

#### 3 – EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2018

PROCESSO: 2018/17010/00758

CONTRATO: 085/2018

CONTRATANTE: Secretaria de Cidadania e Justiça.

CONTRATADA: Prime Solution Soluções Em Impressões Ltda. EPP

CNPJ: 38.128.880/0001-59

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto prorrogar o prazo

de vigência do Contrato no 085/2018 nos termos do inc. IV, do art. 57, da

Lei no 8.666/93.

FIRMADO EM: 16/05/2019

VIGÊNCIA: Fica alterada a "Cláusula Quarta Do Prazo Vigência" do

Contrato no 085/2018 prorrogando-se a vigência a partir de 23 de maio

de 2019 e findando-se em 23 de maio de 2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.14.122.1100.2190.0000/

18370.14.422.1160.4286.0000

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.40

FONTE: 0240666666/0100666666

SIGNATÁRIOS: Heber Luís Fidelis Fernandes, pela contratante e Rosana

Ribeiro Lopes, pela contratada;

#### 4 – EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2017 20570 000012

CONTRATO: 008/2017

TERMO ADITIVO: 2º Termo Aditivo ao Contrato no 008/2017

CONTRATANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADO: Empresa prime solution soluções em impressões eireli - epp

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, de 10 de Junho

de 2019 a 09 de Junho de 2020, bem como a conta da dotação orçamentária

consignada no programa de trabalho 20570.23.126.1100.4265, natureza de despesa 33.90.40, fonte de recurso 0240;

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e disposições inalteradas pelo presente Termo Aditivos permanecem em pleno vigor.

DATA DE ASSINATURA: 07/06/2019

SIGNATÁRIOS: Gleydson Nato Pereira - Contratante JUNTA COMERCIAL

DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS

Rosana Ribeiro Lopes - PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES

EIRELI – EPP;

#### 5 – EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2017

TERMO ADITIVO Nº: 2

CONTRATO Nº 21/2017

PROCESSO No: 2016/13010/000194

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda e Planejamento

CONTRATADA: Prime Solution Soluções em Impressões LTDA EPP

OBJETO: Serviços de locação de equipamentos reprográficos para fins

de outsourcing de cópias/impressões coloridas e preto/branco.

VALOR TOTAL: R\$ 153.360,00 (cento e cinquenta e três mil e trezentos

e sessenta reais)

CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 25.010.04.122.1100.2193

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39

FONTE DETALHADA: 0100

VIGÊNCIA: Prorrogação do termo final para 01/08/2020.

DATA DA ASSINATURA: 29 de julho de 2019.

SIGNATÁRIOS: - Sandro Henrique Armando - Secretário da Fazenda e Planejamento - Rosana Ribeiro Lopes - Representante Legal;

#### 6 – EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 98/2017

PROCESSO: 2018.30550.002494

TERMO ADITIVO: 2º

CONTRATO: 98/2017

CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

CONTRATADA: PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.

OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM COMO OBJETO A ALTERAÇÃO DA "CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA" AO CONTRATO No 98/2017, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

1 - FICA O CONTRATO PRORROGADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, PASSANDO A VIGÊNCIA INICIAL PARA 14 DE JUNHO DE 2019(14/06/2019) E COM O TÉRMINO EM 14 DE JUNHO DE 2020(14/06/2020).

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2019

SIGNATÁRIOS: LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI - P/CONTRATANTE

PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA. - P/ CONTRATADA;

**7 – EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO No: 2018/27000/000515

ADITIVO Nº 2º

Nº CONTRATO: 012/2018

CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES

CONTRATADA: PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA - EPP

CNPJ: 38.128.880/0001-59

OBJETO: São acrescidos mais 12 (doze) meses na vigência do contrato

nº 012/2018, passando a vigência para 21/03/2020.

VIGÊNCIA: 21/03/2019 a 21/03/2020

DATA DA ASSINATURA: 20/03/2019

SIGNATÁRIOS:

Adriana da Costa Pereira Aguiar- Representante Legal da Contratante

Rosana Ribeiro Lopes - Representante Legal da Contratada;

**8 – EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO**

PROCESSO: 2016/32470/000085

**CONTRATO: 11/2016****CONTRATANTE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO****CONTRATADA: Prime Solution Soluções em Impressões EIRELI - ME****OBJETO: Aquisição dos serviços de cópias/impressões coloridas, preto/branco, fornecimento de multifuncionais/ impressoras, 01 (um) estabilizador por equipamento instalado e seus acessórios, suprimentos, insumos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e componentes, como também o fornecimento de papel além de outros elementos necessários à prestação dos serviços.**

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Alteração de prazo

**VALOR TOTAL: R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais)****MODALIDADE: Licitação - Sistema de Registro de Preço No 001/2015 do Pregão Presencial No 02/2015 da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte do Tocantins.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 324700.04.122.1100.4263, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte 0240.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 01 de junho de 2019 e, como termo final, o dia 31 de maio de 2020.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de maio de 2019

SIGNATÁRIOS: Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes de Melo -

Presidente do DETRAN-TO e a Sra Rosana Ribeiro Lopes - Representante

da contratada;

**9 – EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo no: 2018/31000/001314

termo Aditivo: 5o

contrato no: 027/2013

contratante: secretaria da segurança Pública

contratado: Exata copiadora, Editora e Assistência técnica Ltda - ME

CNPJ: 06.055.186/0001-62

objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato supracitado, referente à Prestação de serviços de Outsourcing de impressão, para atender as necessidades desta Pasta.

natureza da despesa: 33.90.39

fonte de recurso: 0100666666

data da Assinatura: 08/06/2018

Vigência: 10/06/2018 até 09/06/2019

signatários: deusiano Pereira de Amorim – secretário Evani Alves silva farinha - representante

Palmas - to, 11 de junho de 2018;

**10 – EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PROCESSO Nº: 2012.24950.000209

**Contrato No: 004/2013****ADITIVO No: 6º Termo Aditivo****Contratante: Secretaria da Administração****Contratada: Exata Copiadora, Editora e Assistência Técnica Ltda - ME.****CNPJ: 06.055.186/0001-62****OBJETO DO ADITIVO: Alteração da Cláusula Terceira - fica prorrogada a vigência do Contrato no 004/2013 pelo prazo de 90 (noventa) dias, a qual se dará de 22/05/2018 a 16/08/2018.****VALOR: R\$ 88.902,00**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2495, 2487.e 2301

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39

Fonte de Recurso: 0240 e 0242

Data da Assinatura: 22/05/2018

Vigência: 22/05/2018 a 16/08/20198

Signatários: Neyzimar Cabral de Lima - representante legal da Contratante; e Evani Alves Silva Farinha - representante legal da Contratada.

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante pesquisa junto ao Diário Oficial Estadual, constataram que a celebração de diversos contratos administrativos de prestação de serviços com as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR11 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata12) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, além da aditivização temporal, decorrem, em parte, de adesão a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO que se revela obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 2.764/2010;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 2.764/2010, estabeleceu que a administração pública formalize, previamente às contratações por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, o termo de caracterização do objeto a

ser adquirido, bem como apresente as justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, em obediência ao disposto nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, ao proferir em data de 12 de dezembro de 2017, o Acórdão nº 2877/2017 estabeleceu que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos, à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir em data de 31/05/2017, o Acórdão nº 1134/2017, perfilhou o entendimento de que os acréscimos de serviços a contrato, conquanto justificados e realizados dentro dos limites legais, devem ser precedidos da demonstração de que a situação ensejadora das alterações não poderia ter sido constatada na época da contratação;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao proferir em data de 24 de janeiro de 2018, o Acórdão nº 94 – 2018, estabeleceu que em se tratando de contratação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais) a estimativa de preços não pode ser obtida com base, unicamente, em valores informados em cotações obtidas junto a três potenciais fornecedores, pois de acordo com a sólida jurisprudência do TCU, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos (dentre outros, Acórdãos 1604/2017, 247/2017, 1678/2015, 965/2015, 895/2015, 70/2015, 2816/2014, 299/2011 e 819/2009, todos do Plenário);

CONSIDERANDO que as informações preliminares apontam que o Estado do Tocantins, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta (Secretarias, Autarquias, Fundações, Agências, etc), pode, em tese, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 a setembro de 2019, ter efetuado o pagamento aproximadamente R\$ 90.184.638,74 (noventa milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR13 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata14) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, a despeito da notória crise financeira vivenciada pelo mencionado ente federativo, inclusive, com suposta inadimplência<sup>15</sup> para com prestadores de serviços, tornando-se necessário aferir se os pagamentos das obrigações relativas a prestação de serviços, obedeceram, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, devendo, portanto, ser aferido no caso em tela;

CONSIDERANDO que o dispositivo acima transcrito, como se observa, institui a ordem cronológica, vinculando a Administração a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem a pagamento, sendo que o art. 92, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a aplicação de pena, em caso de descumprimento do preceito, garantindo-se a isonomia, a impessoalidade e a moralidade na realização de pagamentos referentes aos contratos, afastando-se a preferência de

interessados que se encontrem em prevalência, em razão da ordem de exigibilidade dos créditos;

CONSIDERANDO que a observância da regra, para além do cumprimento dos princípios mencionados, também se propõe à proteção do princípio da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa na licitação. É certo que a incerteza quanto ao recebimento dos créditos que lhes são devidos e a ausência de regras objetivas para a realização dos pagamentos constituiria motivo potencial de afastamento de supostos fornecedores, ou mesmo de formulação de propostas que contivessem prévias compensações monetárias por eventuais prejuízos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0006129, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: extratos de contratos administrativos de prestação de serviços publicados no Diário Oficial e Portal da Transparência Estadual, além de documentos obtidos junto ao sítio cibernético do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em seu Módulo SICAP – LCO16 e matéria jornalística;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Estado do Tocantins, por intermédio de seus órgãos da administração direta e indireta (Secretarias, Autarquias, Fundações, Agências, etc) com as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA - EPP, WR17 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda - ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata18) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, tendo por escopo a prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais), em decorrência de suposta vultosidade das despesas públicas, que no mencionado período atingiram, supostamente, o valor de R\$ 90.184.638,74 (noventa milhões, cento e oitenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);

2.2 – apurar a legalidade dos pagamentos de créditos financeiros eventualmente pendidos pelo Estado do Tocantins para com as empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR19 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata20) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, tendo em vista a necessidade de se aferir essas despesas foram liquidadas e pagas, mediante a estrita ordem cronológica das datas das suas exigibilidades, conforme determina o art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Investigados: ESTADO DO TOCANTINS, as pessoas jurídicas de direito privado denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR21 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata22) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, eventuais agentes públicos e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob análise



ou deles tenham se beneficiado;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Excelentíssimo Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) os seguintes documentos e informações:

4.4.1 – especifique e individualize os valores empenhados, liquidados e pagos pelo Estado do Tocantins às empresas denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR23 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata24) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, tendo por escopo a prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais, devendo, contudo, ser individualizado por número de contrato e unidades gestoras dos seus respectivos créditos financeiros;

4.5. expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a instauração de inspeção e/ou auditoria com vistas a examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos administrativos de prestação de serviços com as Pessoas Jurídicas de Direito Privado denominadas de Prime Solution Soluções em Impressões LTDA – EPP, WR25 Gráfica e Editora LTDA, Exata Copiadora, Editora, e Assistência Técnica Ltda – ME (Nome Fantasia: Copiadora Exata26) e TINS Soluções Corporativas EIRELI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 a setembro de 2019, tendo por escopo a prestação de serviços de informática (outsourcing de impressão – locação de equipamentos multifuncionais); o ofício deverá ser efetuada em forma de representação dirigida àquele Tribunal de Contas.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 25 de setembro de 2019.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

2<http://www.copiadoraexata.net/>

3<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/politica/antena-ligada-1.1694939/>

estado-pagou-r-90-1-milh%C3%B5es-em-servi%C3%A7os-de-copiadoras-de-janeiro-de-2018-at%C3%A9-agora-1.1893678

4<http://www.copiadoraexata.net/>

5<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

6<http://www.copiadoraexata.net/>

7<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

8<http://www.copiadoraexata.net/>

9<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

10<http://www.copiadoraexata.net/>

11<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

12<http://www.copiadoraexata.net/>

13<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

14<http://www.copiadoraexata.net/>

15<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/pipeiros-protestam-em-frente-%C3%A0-assembleia-legislativa-e-cobram-ao-estado-pagamento-de-%C3%ADvida-1.1894658>

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/07/02/prestadores-iniciam-suspensao-de-atendimentos-ao-plansau-de-em-todo-estado.ghtml>

16[https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/)

17<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

18<http://www.copiadoraexata.net/>

19<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

20<http://www.copiadoraexata.net/>

21<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

22<http://www.copiadoraexata.net/>

23<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

24<http://www.copiadoraexata.net/>

25<http://www.wrgraficaeditora.com.br/>

26<http://www.copiadoraexata.net/>

PALMAS, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2562/2019

Processo: 2019.0006037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO o teor da Denúncia Anônima, registrada via Ouvidoria deste Parquet, sob o Protocolo nº 07010301610201976, noticiando a ocorrência de danos ambientais no Ribeirão Ágio, afluente do Ribeirão Lajeado;

CONSIDERANDO que segundo a referida Denúncia, a suposta degradação ambiental tem provocado problemas no abastecimento como água suja na Zona Urbana e também na Zona Rural, problemas durante todo Vão do Ágio, gerando desabastecimento na Comunidade Pedreira, assoreamento da nascente e do curso d'água por meio da movimentação e retirada de terras;

CONSIDERADO as notícias veiculadas no portal Conexão Tocantins, no dia 19/09/2019 disponível em <https://conexaoto.com.br/2019/09/19/moradores-vao-ao-naturatins-cobrar-fiscalizacao-contra-empreendimento-que-ameaca-rio-e-corrego-em-lajeado> e G1 Tocantins, no dia 19/09/2019, disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/09/19/moradores-fazem-manifestacao-contra-construcao-de-barragem-em-corrego-de-lajeado.ghtml>, as quais corroboram os fatos objeto da referida denúncia;

CONSIDERANDO que em nome dos Princípios da Prevenção, da Prevenção e da Responsabilidade Ambiental incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

#### RESOLVE

instaurar, **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ambientais na instalação de empreendimento no Córrego Vão do Ágio, como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia anônima registrada sob o Protocolo nº 07010301610201976;

2. Investigado(a): A apurar

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública; Artigo 14 § 1º da Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, Resolução CONAMA nº 237/97 e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes providências:

I) Registre-se e autue a presente Portaria no sistema e-Ext, anexando-lhe cópias dos documentos correlatos;

II) Oficie-se ao Naturatins, com cópia desta Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de Relatório fundamentado acerca das medidas adotadas pelo Órgão ambiental para evitar a degradação da qualidade ambiental e sanar eventuais irregularidades decorrentes das obras realizadas no Córrego Vão do Ágio, bem como a remessa de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos ao licenciamento ambiental do empreendimento;

III) Expeça memorando ao Exmo. Coordenador do CAOMA,

solicitando a designação de Técnicos daquele Centro de Apoio para realizar vistoria urgente para constatação das irregularidades ambientais, indicando as medidas para saná-las;

IV) Requisite-se ao Instituto de Criminalística, a realização de Exame Pericial para constatação de crimes ambientais em decorrência das obras realizadas no Córrego Vão do Ágio e a dimensão dos danos causados;

V) Proceda a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018;

VI) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, bem como encaminhem cópia ao CAOMA.

Cumpra-se.

PALMAS, 20 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FABIO VASCONCELLOS LANG  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### Origem – Desmembramento do ICP nº 01/2017

Interessado(a): Município de Pequizeiro

### PORTARIA N.º \_\_\_\_/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o desmembramento das linhas de investigação do Inquérito Civil Público nº 01/2017, eis que tal procedimento contava com muitos fatos em apuração e carecia de melhor delimitação do objeto;

CONSIDERANDO que um dos pontos a serem apurados em tal procedimento é o fato de que secretários municipais foram nomeados como assessores DAS-III para que recebessem vencimentos vinculados a tal cargo, e não ao vencimento de secretário municipal, em valor inferior;

CONSIDERANDO que tal fato foi inclusive admitido pela gestão municipal, que no entanto aduziu ter adotado tal procedimento com fins a “valorizar” tais cargos políticos;

CONSIDERANDO que a deturpação da estrutura administrativa, bem como a criação de cargos para atender interesses políticos locais, são situações que podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** visando apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa na nomeação de secretários municipais de Pequizeiro/TO como assessores DAS-III, para que recebessem vencimentos vinculados a tal cargo, e não ao vencimento de secretário municipal, em valor inferior.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) requirite-se da Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha financeira de todos os Secretários Municipais que foram nomeados para o exercício de cargo de Assessor DAS-III, evidenciando-se os rendimentos percebidos durante todo o período que restaram nomeados para tal cargo, bem como **todas** as portarias de nomeação;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

Colmeia/TO, 20 de agosto de 2019

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
Promotor de Justiça

informações sobre os fatos alegados na denúncia e cópias dos contra-cheques referentes ao período de janeiro a agosto de 2017, assim como que fosse informada a carga horária da referida servidora. Sobrevinda a resposta através do Ofício nº 1870/2019/GABSEC (evento 5), dando conta de que a Sra. Marli Cristiana Oster, desempenhou no ano de 2017, as funções do cargo de professora da educação básica, sob a forma de contrato temporário, com admissão em 16 de janeiro daquele ano, com lotação no Colégio Agrícola José Porfírio de Souza, no município de São Salvador do Tocantins. Segundo a Secretaria Estadual de Educação o vínculo de trabalho perdurou até 23 de dezembro de 2018.

Diante das informações da Secretaria Municipal de Educação, procedeu-se buscas no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, a fim de localizar informações da servidora Marli Cristiana Oster, porém não consta o nome da referida servidora no quadro de servidores efetivos do município, muito menos no quadro de servidores contratados (evento 6).

É o relatório. Decido.

Ao fim da instrução deste procedimento, verifico que a Secretaria Estadual de Educação demonstrou empenho em prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na denúncia. Verifica-se, portanto, que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e por se tratar de denúncia anônima não é possível intimar o denunciante para complementar as informações.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso V da resolução 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato e deixo de submeter a presente decisão a deliberação do CSMP/TO pela inexistência de diligências investigatórias.

Cientifique-se eventuais interessados do presente arquivamento, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, visto que se trata de denúncia anônima, ressaltando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Paranã (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, com cópia desta manifestação.

Sem a interposição de recurso, proceda-se a baixa de estilo. Com a eventual recurso, voltem-me os autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002653

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando acumulação ilegal de cargos, ou seja, noticiou-se que a senhora Marli Cristiana Oster é funcionária efetiva na Prefeitura Municipal de Palmas e desde 15 de janeiro de 2017 é contratada no Colégio Agrícola José Porfírio de Souza no Município de São Salvador.

Oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação, requisitando-se

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2608/2019**

Processo: 2019.0002638

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0002638 a qual apura que o Hospital Regional de Xambioá-TO necessita dos seguintes equipamentos: 4 computadores com estabilizadores; 12 televisores de 32 polegadas; 1 aparelho Ventilador/ Respirador portátil.

CONSIDERANDO que no evento 05 consta ofício endereçado a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre as necessidades do referido Hospital.

CONSIDERANDO que até o presente momento não se apertou resposta ao Ofício 53/2019 endereçado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Considerando também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Instaurar **Inquérito Civil Inquérito Civil**, cujo objeto é "apurar, preliminarmente, a necessidade de equipamentos no Hospital Regional de Xambioá-TO".

Ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o Ofício nº 53/2019, com a advertência de que o não atendimento das requisições ministeriais poderá dar ensejo a responsabilização daquele que lhe der causa.
- c) Aguarde-se o término do prazo para encaminhamento da resposta; em caso de inércia, oficie-se novamente os órgãos; do contrário, façam-se conclusos.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

XAMBIOA, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2610/2019**

Processo: 2019.0003105

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça de Xambioá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso I, VIII e IX, da Constituição Federal; nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2018.0003105 instaurada

para apurar suposto delito contra a dignidade sexual praticado, em tese, por Wellyngton de Sousa Martins, professor da Escola Estadual Machado de Assis, em Araguaianã/TO, acusado de assediar alunas do referido Colégio.

CONSIDERANDO que se oficiou a Delegacia de Polícia Civil de Araguaianã/TO, por meio da Diligência nº 07572/2019, requisitando investigações sobre o fato, o qual resultou no Boletim de Ocorrência nº 057293/2019-PPE (BO nº 9864/2019).

CONSIDERANDO que se oficiou a Diretoria da Escola Estadual Machado de Assis, em Araguaianã/TO, por meio da diligência nº 07577/2019, solicitando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), o qual resultou na resposta da Secretaria de Educação do Estado (evento 11) informando que encaminhou Ofício à Controladoria-Geral do Estado, a fim de instauração do referido PAD – Ofício nº 2539/2019/GABSEC/SEDUC.

CONSIDERANDO as respostas do Conselho Tutelar 10 que informou que procedeu a aplicação de medidas protetivas em favor das alunas envolvidas, no entanto, até o presente momento, não apresentou relatório de acompanhamento sobre o caso.

CONSIDERANDO que a ação, em tese, da investigada se enquadra no Art. 216, caput, do Código Penal.

CONSIDERANDO que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti.

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Investigatório Criminal**, com vistas a apuração do fato acima mencionado e eventuais responsabilidades.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração do Procedimento, para controle e ciência.
- c) reitere-se a diligência do evento 10, solicitando, do Conselho Tutelar de Araguaianã/TO, relatório de acompanhamento sobre o caso, com as advertências de que o não atendimento às requisições do Ministério Público poderá dar ensejo a responsabilização criminal daquele que lhe der causa.
- d) Oficie-se o Estado do Tocantins, por meio de sua Secretaria de Educação, para que, no prazo de 30 dias, informe se efetivaram a instauração de PAD em face do servidor Wellyngton de Sousa Martins e, em caso positivo, que remetam cópias do referido Relatório; No expediente, mandar em anexo Ofício nº 2539/2019/GABSEC/SEDUC – evento 11.
- e) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Araguaianã para que, no prazo de 30 dias, informe se houve Relatório Final referente ao Boletim de Ocorrência nº 057293/2019-PPE (BO nº 9864/2019).
- f) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotada nesta promotoria;

Cumpra-se.

XAMBIOA, 25 de setembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
CELSIMAR CUSTODIO SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2019****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 846**

(63) 3216-7598  
 (63) 3216-7575  
[www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
[ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)  
<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

